

**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20050-901 - Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP - CEP: 01333-010 - Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 - Bl. A - Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF - CEP: 70712-900 - Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Ofício Interno nº 41/2021/CVM/SIN/GIFI

Rio de Janeiro, 20 de julho de 2021.

De: SIN

Para: SGE

Assunto: Recursos contra aplicação de multas cominatórias por não entrega e atrasos de documento de fundos de investimento regulados pela Instrução CVM 555 - Processo CVM nº 19957.005458/2021-17

Senhor Superintendente Geral,

1. Trata-se de recursos interpostos pela INTRADER DTVM LTDA contra decisões da Superintendência de Supervisão de Investidores Institucionais - SIN de aplicação de multas cominatórias previstas no artigo 142 da Instrução CVM nº 555, pela não entrega do documento Demonstrações Contábeis dos fundos abaixo indicados, previsto no artigo 59, IV, da mesma Instrução, nos valores e dias de atraso também listados, nos termos dos artigos 12 e 14 da Instrução CVM nº 452.

(A) Ofício de Multa	(B) Fundo	(C) Documento	(D) Data Limite	(E) Data do Aviso Prévio	(F) Data de Envio	(G) Dias de atraso	(H) Valor da multa (R\$)
CVM/SIN/GIFI/MC/Nº 1679/2020	NORTHVIEW FIC FIM CP	DF 2017/2018	28/09/2018	03/10/2018	06/03/2020	520	30.000,00
CVM/SIN/GIFI/MC/Nº 1683/2020	DON FIC FIM	DF 2018	01/04/2019	04/04/2019	30/08/2019	148	30.000,00
CVM/SIN/GIFI/MC/Nº 1686/2020	IF FIC FIM CP	DF 2017/2018	29/10/2018	01/11/2018	23/11/2018	18	9.000,00

2. Em seus recursos, todos protocolados em 05/07/2021, o recorrente relata que o atrasos nas apresentações, ou mesmo o não envio das Demonstrações Contábeis ocorreram por atrasos na entrega de DFs por FIPs investidos causados, por sua vez, por problemas nas companhias por eles investidas. Subsidiariamente, o recorrente solicita que seja revisto o valor da multa, e que seja dividida a responsabilidade do atraso, ou do não envio, com esses terceiros.

3. Como sabido, o documento é devido por todos os fundos de investimento registrados na CVM, e, nos termos do artigo 3º da Instrução CVM nº 452, foi expedida nas datas especificadas acima notificações específicas aos endereços eletrônicos constantes à época nos cadastros do participante (conforme Doc. 1.308.940), com o objetivo de lembrá-la do dever de envio dos documentos, e alertá-la do descumprimento do prazo e a incidência, a partir de então, das multas cominatórias diárias.

4. Vale registrar, inicialmente, que os recursos foram tempestivos, dado que a instituição foi notificada da aplicação da multa em 24/06/2021 e apresentou os recursos em 05/07/2021, segunda-feira.

5. Quanto às alegações do recorrente, entende a SIN que elas não merecem de toda forma prosperar. De um lado, como visto no caso e evidenciado pelo Doc. 1.308.940 anexo ao processo, o administrador do fundo foi regularmente notificado das obrigações dentro do prazo de 5 dias úteis previsto no artigo 3º da Instrução CVM nº 452, como pode ser verificado do cotejo das datas expostas na tabela acima nas colunas (D) e (E). De outro, lembramos que a responsabilidade pelo envio da documentos obrigatórios previstos na Instrução CVM 555 é do administrador do fundo na época do vencimento do prazo para seu envio à autarquia, não podendo o administrador responsável se eximir dessa responsabilidade por falhas de terceiros.

6. Por fim, parece inviável cogitar a alteração do valor da multa, que foi objetivamente calculada com base na Instrução CVM 452 e não depende de circunstâncias subjetivas que tenham causado o atraso, como a ausência de má-fé ou de prejuízos identificados a investidores. Ademais, nem nos parece que seria esse o caso, pois o atraso na entrega e disponibilização de uma demonstração financeira provoca sim prejuízos diretos aos investidores do fundo, ainda que não estritamente financeiros, pois limita a transparência do fundo e o acesso a informações a que eles têm direito.

7. Por conclusão, em que pese os nossos esforços e apesar das notificações expedidas, o fato é que o envio dos documentos só foi realizado com atraso, e alguns sequer foram entregues até hoje, conforme indicado na tabela acima.

8. Em razão do exposto, defendemos que o recurso seja conhecido, mas indeferido no mérito, razão pela qual o submetemos à apreciação do Colegiado,

com proposta de que a relatoria do processo seja conduzida por esta SIN/GIFI.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Walter Maeda Bernardo, Superintendente**, em 21/07/2021, às 19:24, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1308910** e o código CRC **88491411**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1308910** and the "Código CRC" **88491411**.*

Referência: Processo nº 19957.005458/2021-17

Documento SEI nº 1308910